

# ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA

A realidade da implementação da Arbitragem Tributária em Portugal



**NUNO VILLA-LOBOS**  
DIRECTOR DO CENTRO DE  
ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA  
(CAAD)

Tudo o que é novo atrai e intriga ao mesmo tempo. Se, por um lado, a novidade suscita curiosidade, por outro, gera dúvida, incerteza, tensão e até suspeição. É natural que assim seja. Mas, transcorrido mais de um ano sobre a implementação da arbitragem tributária, é chegado o momento de recentrar a discussão sobre o que verdadeiramente interessa, as suas vantagens e desvantagens, saindo do registo da mera suposição.

Otimismos e ceticismos à parte, a realidade da arbitragem tributária presta-se hoje a uma apreciação pública mais objetiva e distanciada, alicerçada na vasta jurisprudência já publicada, susceptível, por si só, de desmistificar algumas ideias pré-concebidas que, com o passar do tempo, vão sendo cada vez menos repetidas. Exemplo disso era a afirmação de que a arbitragem tributária visava obter um acordo entre o Estado e os contribuintes e substituir soluções legais por "soluções arbitrais".

Esta ideia, ao confundir mediação ou conciliação com arbitragem, partia de uma premissa errada e exprimia um falso preconceito. Na verdade, a arbitragem em matéria tributária é uma alternativa jurisdicional à resolução de litígios, e que, como tal, se encontra obrigada à aplicação estrita do direito constituído, sendo portanto da lei que os tribunais arbitrais tributários exercem o poder de julgar.

De resto, aquelas matérias em que no Direito Fiscal a distância entre a norma e o facto é maior como, por exemplo, nos actos de determinação da matéria colectável ou nos actos de determinação da matéria tributável por métodos indirectos, ficaram, crê-se que por cautela, inclusivamente excluídas da arbitragem tributária. Um outro argumento tradicionalmente apontado para desvalorizar a arbitragem tributária consistia em catalogá-la como uma justiça elitista, privativa dos grandes grupos económicos. Esta afirmação encontra, todavia, um poderoso obstáculo - a realidade.

Na previsão do RJAT e na implementação prática da arbitragem tributária foram envidados os melhores esforços no sentido de evitar, a todo o custo, esse erro trágico que seria constituí-la como uma justiça de qualidade, simplifi-

cada, especializada e célere, mas ao serviço exclusivo de quem a pudesse pagar: isto é, dos chamados grandes contribuintes. Fazer da arbitragem a "justiça" de uns e não de outros teria sido uma "machadada de morte" em qualquer pretensão de legitimidade para o novo instituto. Por isso mesmo, sempre se configurou como uma questão inegociável que o valor a pagar pelo contribuinte pelo recurso à arbitragem não fosse, em regra, maior, nem menor, mas antes igual ao valor final a pagar nos tribunais tributários.



O resultado é um e o único resultado aceitável: a arbitragem em matéria tributária é de acesso universal e democratizado, tratando-se portanto de uma justiça nova, sim, mas tal como a justiça tradicional, para todos. Falemos em números concretos, que tornam tudo isto mais tangível. Num processo até 2000 €, o contribuinte nunca pagará, a título de custas arbitrais, mais do que 306 €, e fá-lo-á, tão somente, se perder a acção. Esta taxa mínima de 306 € não se afigura como desproporcionada, tanto mais que, no caso de liquidação de impostos que não justifiquem o pagamento, as pessoas singulares e os contribuintes com menores recursos, ou acesso a informação, acabam quase invariavelmente por preferir pagar o imposto, ao invés de impugnar, mesmo que considerem ter a razão do seu lado, isto para evitar ter de ver a questão arrastar-se em tribunal durante 4 ou 5 anos.

Seria, todavia, incorrecto aferir do impacto financeiro da arbitragem apenas a partir da tabela de custas aplicável. Se, como em tudo na vida, tempo é dinheiro, mais assim é no domínio específico das relações tributárias. Senão vejamos. Na óptica do contribuinte, submeter um conflito à arbitragem corresponde a uma poupança em termos do número de anos em que terá de manter uma provisão para fazer face aos custos do processo judicial. A isto acresce o período durante o qual lhe será necessário manter uma garantia bancária para a suspensão do consequente

processo de execução fiscal. E se estas vantagens financeiras não bastassem, uma terceira se vislumbraria. É que, no caso de haver revogação do acto tributário no período que medeia a apresentação do pedido de constituição do tribunal arbitral e a efetiva constituição do mesmo - o que não é uma mera hipótese académica, visto que entre revogações parciais e totais, contam-se já cerca de uma dezena de casos - há lugar à devolução do que tiver sido pago a título de custas no processo arbitral.

Mas não é apenas o contribuinte que beneficia com a poupança de tempo que a solução arbitral proporciona, também para o Estado o recurso à arbitragem representa uma redução dos eventuais juros indemnizatórios a pagar aos contribuintes naqueles casos em que o sentido final da decisão lhes seja favorável, bem assim como uma dispensa do pagamento de custas, em caso de revogação total desde que antes de ter sido constituído o tribunal arbitral.

Para aferir do real impacto financeiro da arbitragem é, pois, necessário contabilizar não apenas as custas, mas também todos os potenciais efeitos "colaterais" - neste caso, inteiramente desejados - do prazo mais curto, e sempre inferior a um ano, em que a decisão arbitral é obrigatoriamente prolatada.

## ***A arbitragem tributária apresenta-se como mais um aliado no desígnio nacional de combate às pendências nos tribunais...***

Independentemente dos seus inegáveis, e empiricamente verificáveis, méritos, a arbitragem tributária não constitui uma medida excepcional, temporária e milagrosa, para a resolução, rápida e indolor, dos processos pendentes nos tribunais tributários, onde cada juiz tenta estoicamente resolver centenas de processos por ano. A arbitragem tributária apresenta-se como mais um aliado no desígnio nacional de combate às pendências nos tribunais, que paradoxalmente traduzem uma cada vez maior democratização no acesso à justiça tributária, assim como o aumento da capacidade técnica e humana de fiscalização

por parte da Administração Tributária (AT), com reflexo claro no elevadíssimo número de processos que chegam aos nossos tribunais quando comparado com décadas anteriores e não muito distantes. Este "combate", com o qual estão cometidos todos os operadores jurídicos, incluindo, claro está, magistrados judiciais, a AT e os contribuintes, encontra na arbitragem tributária mais um "servidor da causa", com consciência de que se está perante um fator essencial na atração de investimento estrangeiro e consequente crescimento da economia nacional.

Porém, desta avalanche de processos que entram nos tribunais tributários, muitos deles estão à partida, em função da matéria ou do valor, expressamente excluídos do âmbito de aplicação da arbitragem. A título de exemplo, refira-se o caso das pendências relacionadas com as execuções fiscais. Em rigor, apenas cerca de 1/5 dos processos entrados nos tribunais tributários em 2011 poderiam ter seguido a via arbitral.

**Assim, dentro da sua escala, a arbitragem tributária tem contribuído para melhorar a justiça fiscal portuguesa.**

